

Alexandre Bitencourt

Como a mídia-educação e a inovação curricular
podem transformar a escola pública

LANÇAMENTOS



**A FESTA SURPRESA DA
CHAPEUZINHO VERMELHO**
de Cleia Teixeira

INTERVALO POÉTICO
de J. Wilton



Coordenaram esta edição: Manuel Francisco Neto / Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco / Vilma Maria da Silva

<https://primeiraevolucao.com.br>



<https://doi.org/10.52078/g2yjn63>

Editor Responsável: Antônio Raimundo Pereira Medrado
Editor correspondente (ANGOLA): Manuel Francisco Neto

Bibliotecária:
Patrícia Martins da Silva Rede

Coordenação editorial:
Ana Paula de Lima
Andreia Fernandes de Souza
Isac dos Santos Pereira
José Wilton dos Santos
Patrícia Martins da Silva Rede
Vilma Maria da Silva

Jornalista:
Luciana Cardoso de Souza

Colunistas:
Prof. Dr. Adefilson Batista Lins
Profa. Bianca de Assis Pirahy
Prof. Dr. Isac Chateaufort
Jornalista João Domingos Terin (William Terin)
Profa. Ma. Cleia Teixeira da Silva
Prof. Me. José Wilton dos Santos
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza

Coordenação editorial (Angola):
Manuel Francisco Neto
Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco

Web-edição:
T.I. Lee Anthony Medrado

Assessoria Jurídica
Júlio César dos Santos
OAB/SP 344263

Com. de Avaliação e Leitura:
Prof. Dr. Adefilson Batista Lins
Prof. Dr. Alexandre Passos Bitencourt
Profa. Esp. Ana Paula de Lima
Profa. Dra. Andreia Fernandes de Souza
Profa. Bianca de Assis Pirahy
Profa. Dra. Denise Mak
Prof. Me. Edson da Conceição Graça (Angola)
Prof. Me. Isac dos Santos Pereira
Prof. Dr. Manuel Francisco Neto (Angola)
Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco (Angola)
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza
Prof. Me. Tavares dos Santos Muhongo (Angola)
Profa. Dra. Thaís Thomaz Bovo
Prof. Me. Wilder Dala Quinjango (Angola)

Contatos
Tel. 55(11) 99543-5703
Whatsapp: 55(11) 99543-5703
primeiraevolucao@gmail.com (S. Paulo)
netomanuelfrancisco@gmail.com (Luanda)
<https://primeiraevolucao.com.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Primeira Evolução [recurso eletrônico] / [Editor] Antonio Raimundo Pereira Medrado. – ano 7, n. 66 (ago. 2026). – São Paulo : Edições Livro Alternativo, 2026. 360 p. : il. color

Bibliografia
Publicação contínua desde 2020.
Bimestral
e-ISSN 2675-2573
Disponível apenas online.
Modo de acesso: <https://primeiraevolucao.com.br>
DOI: <https://doi.org/10.52078/g2yjn63>

1. Educação – Periódicos. 2. Pedagogia – Periódicos. I. Medrado, Antonio Raimundo Pereira, editor. II. Título.

CDD 22. ed. 370.5

Patrícia Martins da Silva Rede – Bibliotecária – CRB-8/5877

Em parceria com:



São Paulo | 2026

Publicada no Brasil por:

Livro Alternativo
www.livroalternativo.com.br

CNPJ: 28.657. 494/0001-09

05 EDITORIAL

Antonio R P Medrado

08 O pertencimento também se constrói à mesa: quando a alimentação escolar encontra os Direitos Humanos

Mirella Clerici

10 Ciência, Tecnologia & Sociedade

Adeilson Batista Lins

12 POIESIS

J. Wilton

14 Alexandre Bitencourt: como a mídia-educação e a inovação curricular podem transformar a escola pública

Luciana Cardoso de Souza



ARTIGOS

1. ESTÍMULO DA PRÓ-SOCIABILIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR: COMPETÊNCIAS SOCIOEMOCIONAIS, CONVIVÊNCIA E DESAFIOS NO COLÉGIO COMANDANTE BULA-PROVÍNCIA DO HUAMBO-ANGOLA	23
Alberto Praia Tchinhama	
2. A AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE ENSINO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR EM ANGOLA	29
António dos Reis Fançony /Calunda dos Santos Jorge /Sabalo João Luanda	
3. O ESTUDO DA DISTÂNCIA ENTRE DOIS PONTOS NO PLANO CARTESIANO: UM ESTUDO APLICADO AO ENSINO DA GEOMETRIA ANALÍTICA NA 10.ª CLASSE	35
Armando Kangolo Basílio /Denilson Genito Moisés dos Anjos /Ngombo Rodrigues Lucau	
4. CIBERSEGURANÇA, GUERRA CIBERNÉTICA E DINÂMICAS MIGRATÓRIAS: A NOVA DIMENSÃO DOS CONFLITOS E OS DESAFIOS PARA OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DEFESA	44
Augusto Hudson Simeão	
5. DOCUMENTAÇÃO PEDAGÓGICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: ENTRE A AVALIAÇÃO FORMATIVA E A CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS SOBRE A INFÂNCIA	53
Carina Fardim Soares	
6. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO E A REALIDADE EDUCATIVA: HÁ, NA PRÁTICA, CONDIÇÕES SUFICIENTES DE ASSEGURAMENTO DESTES DIREITOS?	61
Chiquito Afonso Fernando Domingos /Gouveia de Oliveira Ngunza da Silva	
7. ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS PARA O AVANÇO DA ESCRITA DO ALUNO PRÉ-SILÁBICO: CONTRIBUIÇÕES DA CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA E DO LETRAMENTO	72
Cirlene Alves de Oliveira	
8. RECONHECIMENTO DE ANGOLA AO GOVERNO DE TRANSIÇÃO DE BURKINA FASO: ANÁLISE SOBRE AS MENSAGENS DO PRESIDENTE JOÃO LOURENÇO AO IBRAHIM TRAORÉ	80
Daniel Cordeiro	
9. PREPARAÇÃO PSICOLÓGICA COMO REFORÇO POSITIVO NA RECUPERAÇÃO DE PACIENTE	85
Edgar Francisco da Silva Gonçalves	
10. ESPAÇOS EXTERNOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL: MARCOS NORMATIVOS, QUALIDADE E CONTRIBUIÇÕES DE PESQUISAS SOBRE AS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS	90
Elaine Santos do Nascimento	
11. O PSICÓLOGO COMO SOLUCIONADOR DE PROBLEMAS E MITIGADOR DE DANOS:DUAS FUNÇÕES ESSENCIAIS NA PRÁTICA CLÍNICA CONTEMPORÂNEA	97
Esmael Joaquim Machado	
12. POLÍTICA EDUCATIVA EM ANGOLA E A GARANTIA DO DIREITO NA EDUCAÇÃO	100
Faustino Moma Tchipesse	
13. A APRENDIZAGEM DO FUTSAL ESCOLAR COM JOGOS ESPORTIVOS COLETIVOS NA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	106
Fernando Leite Miranda	
14. A ALTERIDADE NO PROCESSO DE SUBJETIVAÇÃO DO SER	113
Gersiane Alves Pavão	
15. A INDISCIPLINA NA ESCOLA: NOTAS DE UM ESTUDO REALIZADO NA ESCOLA NGUENDELAMBA VIN-105	119
Guilherme Mateus Moma	
16. EFICÁCIA REGULATÓRIA DO KWENDA: UMA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÓMICA DO DIREITO	126
Gustavo Bruno Wandaqueia António	
17. A TEORIA DOS DOIS FACTORES DE HERZBERG NO COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE MOTIVAÇÃO E SATISFAÇÃO DOS COLABORADORES	135
Irma Cristina de Moraes Chinhema	
18. ENSINO COLABORATIVO NAS SALAS DE ENSINO FUNDAMENTAL II DA REDE MUNICIPAL DE SÃO PAULO À LUZ DO DESENHO UNIVERSAL PARA A APRENDIZAGEM (DUA)	142
Jeam Rodrigo de Oliveira	
19. DO ANALFABETISMO À AUTONOMIA FEMININA: IMPACTO DO PROJECTO OKUTANGA NA VIDA DAS MULHERES ZUNGUEIRAS	151
João Eduardo Quinseque /Mário Jamba Artur /Daniel Marculino Muenho /Eugénio Chicapa /Lília Stevens de la Cruz	
20. RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS NO ENSINO FUNDAMENTAL: O PAPEL DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NA ARTICULAÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO, FORMAÇÃO E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS	161
Joice Pereira Marques	
21. A GESTÃO ESCOLAR E O PAPEL DO COORDENADOR PEDAGÓGICO: PERCEPÇÕES DOCENTES SOBRE PARTICIPAÇÃO, LIDERANÇA E TRABALHO PEDAGÓGICO	170
Katia Aparecida de Sousa Lima	
22. PRECONCEITO LINGÜÍSTICO E REGIONALISMO: A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE LINGÜÍSTICA BRASILEIRA	178
Luciana Cardoso de Souza	
23. ENVELHECIMENTO COMO PROBLEMA E COMO OPORTUNIDADE	181
Luís Venâncio /Elizabeth Hama Francisco	

24. A LEITURA LITERÁRIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: EXPERIÊNCIAS E MEDIAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS	188
Lusilene da Rocha Alves	
25. ENTRE O PRESCRITIVO E O NARRATIVO: A NATUREZA HÍBRIDA DO CURRÍCULO DA CIDADE DE SÃO PAULO E OS ESTUDOS DE GÊNERO E DA SEXUALIDADE]	198
Marcelo Cunha	
26. EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO CURRÍCULO DA CIDADE DE SÃO PAULO: PRINCÍPIOS, DIREITOS DE APRENDIZAGEM E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS	215
Maria Angela Ferreira Oliveira	
27. PROGRAMA DE GARANTIA DA QUALIDADE ACADÊMICA NO INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO DO BITA	218
Maria Canga Álvaro	
28. EDUCAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE SÃO PAULO: DA CIDADE EDUCADORA AO PROGRAMA SÃO PAULO INTEGRAL	224
Maria Elena dos Santos Silva	
29. A ROTINA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: ENTRE A ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E AS NECESSIDADES DA CRIANÇA	227
Maria Madalena Sampaio Silva	
30. DIAGNÓSTICO PRÉ-HOSPITALAR DO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL: PERCEPÇÃO DE ENFERMAGEM SOBRE O USO DA ESCALA DE CINCINNATI	237
Mário Adelino Miranda Guedes	
31. A PERTENÇA ALÉM DA MATRÍCULA: EXPERIÊNCIAS DE ACOLOHIMENTO LINGÜÍSTICO, CULTURAL E ALIMENTAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	242
Mirella Clerici	
32. A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL NA INFÂNCIA: PEDAGOGIA DA ANCESTRALIDADE E LITERATURA COMO FERRAMENTA DE RESISTÊNCIA	255
Nayane Brito Veras Godinho Hermisdorf	
33. A HISTÓRIA DA MATEMÁTICA NA ANTIGUIDADE: CONTRIBUTOS PARA A APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES DO 1 ANO DO CURSO DE ENSINO DA MATEMÁTICA	267
Ngombo Rodrigo Lucau /Denilson Genito Moisés dos Anjos	
34. ESTUDO DE CASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO DANDE, BENGO NO PERÍODO DE 2023 - 2025	275
Panzo Manuel Bunga	
35. O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR: UMA ADEQUAÇÃO A NOVA TENDÊNCIA PEDAGÓGICA, CASO DO INSTITUTO SUPERIOR LUSÍADA DO HUAMBO-ANGOLA	281
Pedro Isaac /Walter Albino António Sassoma	
36. PROGRAMA RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA NO PERÍODO PANDÊMICO	286
Rafaela Gois Zirpolo	
37. O BRINCAR E AS INTERAÇÕES NA EDUCAÇÃO INFANTIL: FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE ESPAÇOS, TEMPOS E EXPERIÊNCIAS	291
Roseli Brito Tenório Ramos	
38. A FORMAÇÃO DOCENTE NA ERA DA EDUCAÇÃO DIGITAL: SABERES, CIDADANIA E DESAFIOS EMERGENTES	300
Suellen Vidal Araújo da Silva	
39. O BRINCAR COMO FERRAMENTA DO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E MOTOR NA INFÂNCIA	307
Talita Torraca Vieira da Silva	
40. FACTORES DE RISCOS ASSOCIADOS À INSUFICIÊNCIA RENAL CRÓNICA EM PACIENTES ATENDIDOS NO CENTRO DE HEMODIÁLISE DO HOSPITAL DO PRENDA NO PERÍODO DE JUNHO A JULHO DE 2025	310
Tamara Garcia Calixto /Belkis Tomilson Garcia /Tomas Miriam Tabares	
41. SAÚDE E EDUCAÇÃO: INTERSETORIALIDADE ENTRE SUS E ESCOLA NA PROMOÇÃO DO CUIDADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL	317
Tatiana Miranda Lima	
42. FATORES ASSOCIADOS AO ABANDONO ESCOLAR DOS ALUNOS DO I CICLO NA COMUNA DE CAITOU, MUNICÍPIO DA BIBALA PROVÍNCIA DO NAMIBE	325
Teresa Francisca Nkhulwavo /Domingos Tchinhama Mangundu /Betsabé Pompa Abreu	
43. EDUCAÇÃO INFANTIL COMO TERRITÓRIO DE DIREITOS: EXPERIÊNCIAS, QUALIDADE E INTENCIONALIDADE PEDAGÓGICA	331
Valquiria Souza Cardoso	
44. DIÁLOGOS E SABERES BIOCULTURAIS E O SEU PAPEL ESTRUTURANTE NA EDUCAÇÃO PARA A BIODIVERSIDADE ENTRE COMUNIDADES KHOISAN DE ANGOLA E POVOS INDÍGENAS DO BRASIL	338
Valter Joaquim Vidal	
45. CONSUMO EXCESSIVO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NA ADOLESCÊNCIA: PERSPECTIVAS SOCIOLÓGICAS PARA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM ANGOLA	344
Vidal António Machado	
46. A SITUAÇÃO SOCIOECONÓMICA DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS: CASO DO MUNICÍPIO DO CHINJENJE-PROVÍNCIA DO HUAMBO	350
Walter Albino António Sassoma	

**ESTA REVISTA É MANTIDA E FINANCIADA POR PROFESSORAS E PROFESSORES.
SUA DISTRIBUIÇÃO É, E SEMPRE SERÁ, LIVRE E GRATUITA.**

A **REVISTA PRIMEIRA EVOLUÇÃO** é um projeto editorial idealizado pela **Edições Livro Alternativo** com o objetivo de **empoderar e inspirar educadores** na jornada de compartilhar suas pesquisas, estudos, experiências e relatos de vivências.

UM CORPO EDITORIAL DE EXCELÊNCIA:

Nossa equipe conta com especialistas, mestres e doutores(as), todos com vasta experiência na rede pública de ensino, além de profissionais experientes nas áreas do livro e da tecnologia da informação. Essa expertise garante a qualidade e o rigor científico das publicações da revista.

INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA:

Um dos nossos diferenciais é a total independência, viabilizada pelo **financiamento colaborativo de professores e professoras**. Essa autonomia nos permite defender a liberdade de expressão e a diversidade de ideias, priorizando a qualidade dos conteúdos e o impacto positivo na educação.

PROPÓSITOS QUE IMPULSIONAM A TRANSFORMAÇÃO:

- **Promover o debate** crítico e reflexivo sobre os diversos aspectos da educação, com base nas vivências, pesquisas, estudos e experiências dos profissionais da área;
- **Proporcionar a publicação** de livros, artigos e ensaios que contribuam para o aprimoramento da educação e o desenvolvimento profissional dos educadores;
- **Apoiar a publicação** de obras de autores independentes, democratizando o acesso à informação e promovendo a diversidade de vozes;
- **Incentivar o uso de softwares livres** na produção de materiais didáticos e na difusão do conhecimento, promovendo a inclusão digital e a redução de custos;
- **Fomentar a produção de livros** por professores e autores independentes, reconhecendo e valorizando a experiência e o saber dos profissionais da educação;

PRINCÍPIOS QUE GUIAM A NOSSA ATUAÇÃO:

- **Priorizar trabalhos voltados para a educação**, cultura e produções independentes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;
- **Utilizar exclusivamente softwares livres** na produção de livros, revistas e materiais de divulgação, promovendo a transparência, a colaboração e a acessibilidade;
- **Incentivar a produção de obras coletivas** por profissionais da educação, fomentando a colaboração e o compartilhamento de conhecimentos;
- **Publicar e divulgar livros de professores** e autores independentes, valorizando a diversidade de vozes e perspectivas na educação;
- **Respeitar a liberdade e autonomia** dos autores, garantindo a originalidade e a autenticidade das obras publicadas;
- **Combater o despotismo, o preconceito e a superstição**, defendendo os valores da democracia, da tolerância e do respeito à diversidade;
- **Promover a diversidade e a inclusão**, valorizando as diferentes culturas, identidades e experiências presentes na comunidade educacional.

A **REVISTA PRIMEIRA EVOLUÇÃO** é um movimento pela transformação da educação, um espaço para a colaboração, o aprendizado e a inovação.

Junte-se a nós e faça parte da construção de um futuro mais promissor para a educação!

INSTITUIÇÕES PARCEIRAS



Indexadores:



Filiada à:



Produzida exclusivamente com utilização de softwares livres



Platform & workflow by
OJS / PKP



O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO E A REALIDADE EDUCATIVA: HÁ, NA PRÁTICA, CONDIÇÕES SUFICIENTES DE ASSEGURAMENTO DESTE DIREITO?

Chiquito Afonso Fernando Domingos¹

Gouveia de Oliveira Ngunza da Silva²

RESUMO: O presente estudo visa analisar a situação do direito fundamental à educação e a realidade educativa em Angola. Por conseguinte, com base na revisão documental e bibliográfica, consolidou-se a ideia de que a situação dos direitos e garantias fundamentais à educação, plasmada na Constituição angolana, contrasta relativamente com a realidade prática, pois subsiste ainda carência de professores devidamente qualificados em todos os níveis de ensino, falta de estruturas dignas, ausência de laboratórios e de outros elementos que tornam possível a concretização do referido direito. Contudo, isto configura uma espécie de inconstitucionalidade por omissão por parte do poder público, porquanto é tarefa fundamental do Estado, nos termos da Constituição e da Lei, garantir a efectivação do direito à educação para todos, através da criação de condições de ensino-aprendizagem e não apenas com a construção de estruturas físicas.

Palavras-chave: Direito à educação; Direitos e garantias fundamentais; Realidade educativa.

INTRODUÇÃO

O direito à educação é inerente à pessoa humana, porque aqueles que a ele têm acesso sentem-se parte da humanidade e seres tratados com respeito, igualdade, inclusão e dignidade. Por isso, neste estudo encetamos reflexões centradas, especialmente, na temática “o direito fundamental à educação no ordenamento jurídico angolano e a realidade educativa”, tendo em conta as condições que asseguram a sua operacionalidade ou que lhe dão substância prática. Entretanto, vale realçar que o termo “fundamental” refere-se ao facto de ser um princípio positivado ou constitucionalmente consagrado, razão pela qual a discussão se desenvolve com base no

pressuposto de ser um direito protegido na Constituição angolana. Ademais, a questão que se nos coloca é: há, na prática, condições materiais e humanas que assegurem suficientemente a sua concretização? Em Angola, essa questão é de resposta simples e directa: “não”, porque a realidade contradiz aquilo que se afirma ou que se lê na Constituição e na lei.

O estudo demonstrou a existência de algumas escolas com condições dignas para uns e impróprias para outros, oferecendo indicadores do surgimento de uma sociedade marginalizadora e marginalizada das instituições de ensino. Neste sentido, comete-se o mesmo erro do colonizador, tal como Alberto Nguluve referencia ao detalhar a prática da educação em Angola

1-Chiquito Afonso Fernando Domingos é jurista, historiador angolano e docente na Escola Superior Pedagógica do Cuanza Norte-ESPECN. É licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Deolinda Rodrigues, mestre em Direito na especialidade de Jurídico-Político pela Universidade de Belas, licenciado em História pela Universidade Katavala Bwila e mestrando em História de África pelo ISCED de Luanda. Actualmente é Chefe de Departamento de Ensino e Investigação de Ciências Sociais e Humanas da ESPECN.

2-Gouveia de Oliveira Ngunza da Silva é angolano, jurista e docente no Instituto Superior Politécnico Deolinda Rodrigues, onde leciona as cadeiras de Direitos Reais, Criminologia e Criminalística. É natural de Malanje e membro da Ordem dos Advogados de Angola, contando já com vários casos defendidos.

como um espelho que reflecte o espectro do colonialismo- “quando o colono é negro [...]”. (Nguluve, 2018, p.1).

Entendemos que a menção ao “colono negro” decorre do facto de a discriminação ter sido a arma de organização social, educativa e política do colonizador, o qual, a partir das estruturas escolares, produzia indivíduos destinados à sujeição-os negros-e os contemplados pela sorte, cujo destino era dominar-os brancos. De igual modo, percebe-se hoje que a sociedade não superou essa realidade; pelo contrário, cimentou-a, porque, quando a educação marginaliza, o sonho do marginalizado passa a ser igual ou pior àquele que o marginalizou. Daí, talvez, a razão de observarmos em Angola escolas sem condições suficientes que garantam a inclusão e a concretização real do direito à educação.

Vale reiterar que, após a independência, “as qualidades a superar eram as políticas coloniais, uma vez que à maior parte dos angolanos não eram reconhecidos os direitos socioeconómicos, e as políticas discriminatórias coloniais fomentavam a desigualdade social” (Paxe, 2014, p. 19). Porém, percebe-se que as práticas pedagógicas angolanas, decorridos 50 anos da independência (1975–2025), contradizem a filosofia de libertação exercida pelos movimentos nacionalistas, os quais emergiam como um pensamento pedagógico libertador, mais inclusivo, humanizador e fraterno. No entanto, o discurso político sobre a educação em Angola é bem elaborado, mas a prática, muitas vezes, reproduz a filosofia colonial, consubstanciando-se na discriminação, sob o olhar impávido daqueles a quem, por inerência da própria Constituição e da Lei, cabe a responsabilidade de colmatar tais sequelas ou dificuldades.

Outrossim, havendo anualmente em Angola um elevado número de crianças fora do sistema de ensino, compreende-se esse fenómeno como sendo uma omissão do direito constitucional à educação da criança por parte do poder público, especialmente do Executivo, a quem cabe o dever constitucional de executar as políticas públicas; todavia, o seu silêncio perante a situação facilita o isolamento e a discriminação de muitas crianças.

Ademais, vale realçar que existem inúmeras escolas sem condições laboratoriais e sem docentes à

altura intelectual do nível em que leccionam, configurando um contexto inaceitável de desprezo pela dignidade humana e de violação clara da Constituição da República de Angola (CRA), omitindo-se o direito fundamental do aluno de aprender com qualidade e harmonia. Essa inferência não é especulativa, à medida que a então Ministra da Educação de Angola, Luísa Grilo, terá mesmo afirmado em hasta pública que “os professores de base do nosso país não sabem falar o português. Não sabem escrever o português. Conjugam mal os verbos, porque aprenderam mal e vão ensinar mal” (Grilo, 2023 como citado em Camalata, 2023).

E a questão que se nos coloca é a seguinte: como é que estes chegaram a professores? Quem os recrutou, senão o próprio Estado? Que mecanismos de recrutamento foram utilizados? Que qualidade reúnem as escolas que se disponibilizam ao pacato cidadão inocente? No final, a culpa recai também sobre o Estado, a quem, por meio de políticas públicas, cabe o dever de formar com qualidade e recrutar com rigor. Estes professores são resultado da má gestão do sistema de ensino e da omissão do dever social e político do Estado de criar condições de ensino. Todavia, o discurso da Ministra ataca as consequências e não as causas, porque as causas são imputáveis aos próprios gestores, aqueles que ditam as regras do jogo.

Ninguém é verdadeiramente pessoa sem a educação, pois a educação é o instrumento que torna o homem definitivamente humano e diferenciado dos outros animais. É pela educação que se transmite e conserva a cultura. O homem é produto e produtor da educação, pois, quando nasce, é acolhido num ambiente que o socializa, a família, e esta, após dar a sua contribuição, entrega-o ao Estado, que o formará segundo o seu programa definidor do tipo de pessoa de que necessita para o desenvolvimento, tornando-o cidadão e não mais um simples ser biológico ou propriedade familiar. Daí que, quando a nível interno e internacional se estatui o direito à educação, tal visa construir um homem íntegro, inclusivo e capaz de responder aos desafios sociais e políticos do seu meio.

A educação nas sociedades em desenvolvimento surge como meio de promoção da paz, da tolerância e do respeito pelos direitos humanos, pois é através dela que se formam cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres e capazes de se assumirem como agentes

transformadores de uma ordem social injusta. (Silva, 2004, p. 1)

No entanto, os angolanos vêem o direito à educação ainda não garantido suficientemente por parte das estruturas políticas que têm a responsabilidade de criar condições de acesso a este direito para o cidadão, porque a realidade nega que o Estado tenha proporcionado, com responsabilidade, igualdade, atenção e humanidade, esse mesmo direito. Todavia, mais do que haver muito por fazer, constata-se uma espécie de inconstitucionalidade por omissão por parte do poder público perante situações fundamentais neste domínio, que deveriam constituir prioridade na execução das políticas públicas.

Infelizmente, há em África e, especialmente, em Angola, um contra-senso entre o cidadão de que o Estado precisa por meio da educação e aquele que os detentores do poder desejam, o que leva a deduzir, muitas vezes, que estes pretendem um cidadão cada vez menos lúcido, pois o indivíduo lúcido é crítico, defende-se e defende os outros³, não se cala perante a opressão e a violação dos seus direitos. Uma educação pobre é a causa do surgimento de um ser submisso, incapaz de questionar, criar, contribuir e produzir. Outrossim, onde há uma educação pobre, há violação do direito fundamental à educação por parte do poder público, que tem o dever político e social de criar condições de acesso à educação; pois o direito à educação não se resume apenas à construção de escolas e contratação de professores, mas abrange a disponibilização de condições que tornem possível a sua efectiva realização.

O acesso à educação em condições igualitárias é também uma forma de concretizar o Estado Democrático de Direito, uma vez que, nos termos do artigo 1.º da Constituição da República de Angola (CRA), “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social” (Angola, 2010, p. 19). O que significa que uma educação prestada em condições discriminatórias constitui um atentado ao Estado de Direito, pois, num país como Angola, a educação deve

ser o espelho da democracia, já que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da CRA, o legislador estatuiu que:

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas. (Angola, 2010, p. 19)

Contudo, sendo dever estadual a defesa da dignidade humana, o direito à educação deveria ser, na prática, um elemento prioritário. Porém, ainda assim, em Angola constata-se garantias insuficientes do direito à educação; pois, quando se fala de garantia, refere-se a um instrumento de protecção e salvaguarda do direito constitucionalmente invocado. Neste sentido, se a Constituição protege o direito à educação para o cidadão, o que lhe garante na prática a sua realização se não há escolas para todos, como se preconiza na lei, nem existem condições materiais e humanas para o exercício desse direito?

Por isso, como prova do insuficiente asseguramento do direito à educação, reitera-se que subsiste a questão das crianças que estudam em condições precárias e sem merenda escolar, de professores sem competências para responder com excelência aos desafios dos níveis de ensino em que se encontram, da falta de laboratórios e da problemática da monodocência. Por conseguinte, estabeleceu-se o seguinte problema científico: Qual é a situação do direito fundamental à educação e a realidade educativa em Angola? Ademais, determinou-se como objectivo geral “analisar a situação do direito fundamental à educação e a realidade educativa em Angola”. De igual modo, determinaram-se os seguintes objectivos específicos: contextualizar juridicamente o direito fundamental à educação; e relacionar os direitos e as garantias fundamentais da educação com a realidade angolana.

Outrossim, o presente estudo enquadra-se numa abordagem qualitativa, sendo, quanto aos objectivos, de carácter analítico, por se ter cingido à análise da situação do direito fundamental à educação e da realidade educativa em Angola. A pesquisa serviu-se dos métodos bibliográfico e documental, tendo sido

³ Reflexão desenvolvida com base nas análises teóricas sobre a consciência crítica e a cidadania participativa na filosofia da educação.

revistas publicações de diversos autores a respeito do assunto. De igual modo, reveste-se de carácter documental ao analisar a Constituição e a legislação ordinária para compreender o enquadramento jurídico do direito à educação.

CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O direito à educação é assegurado por vários diplomas legais que garantem a sua prossecução, pois está intrinsecamente ligado à essência humana. A nível internacional, este direito é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, nos termos do seu artigo 26.º. O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, estabelece o direito à educação no artigo 13.º, ao passo que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), de 1981, assegura a sua protecção convencional nos termos do artigo 17.º.

Historicamente, o direito à educação ganhou substância no ordenamento jurídico angolano a partir da fundação da República de Angola, em 1975, quando o Comité Central do MPLA aprovou unilateralmente a Lei Constitucional da República Popular de Angola, a qual estabelecia, no seu artigo 13.º, que “a República Popular de Angola combate energicamente o analfabetismo e o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do Povo e de uma verdadeira cultura nacional, enriquecida pelas conquistas culturais revolucionárias dos outros povos” (Angola, 1975).

Posteriormente, na transição de Angola do monopartidarismo (socialismo) para a democracia multipartidária, a Assembleia do Povo, órgão legislativo da época, aprovou a Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro (Lei Constitucional de Angola), que introduziu nuances democráticas na educação, com um pendor mais inclusivo e democratizador, ao legislar nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 49.º o seguinte:

1. O Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei. 2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino exerce-se nas condições previstas na lei. (Angola, 1992, p. 490)

A Constituição da República de Angola (CRA) de 2010 veio dar maior amplitude jurídica ao

direito fundamental à educação nos termos do seu artigo 79.º. Este dispositivo é consolidado pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, que altera a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro (Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino). Esta moldura normativa consolida a educação como um elemento prioritário na construção da cidadania e na definição do perfil de indivíduo necessário à sociedade. Por isso, encontra-se positivado na Constituição como condição sine qua non para tornar possível o Estado Democrático de Direito e a própria cidadania.

Assim sendo, quando se negam as condições básicas necessárias à concretização do direito à educação, viola-se a dignidade humana e omite-se a responsabilidade estadual de assegurar o referido direito. Com isto, pretende-se enunciar que as leis existem e se encontram bem estruturadas e publicadas; porém, as condições para tornar tangível e real o direito à educação ainda não são suficientes, mesmo decorridos 50 anos da independência nacional.

Outrossim, esta constatação não anula o dever de o professor propor ou criar as suas próprias condições que tornem exequível este direito para os estudantes. Contudo, importa notar que a Angola de hoje, onde alguns revelam competências fruto da educação (a qual, ainda assim, está distante dos desafios desejados para o sector), é fruto do empenho de professores que se esforçam e se entregam abnegadamente ao serviço da Nação. Há professores e alunos, como se verifica nas províncias do Uíge e do Cuanza Norte, que necessitam de atravessar rios a nado para chegar à escola. Alguns chegam ao ponto de despir as suas vestes para nadar, evitando entrar na sala de aula molhados e sujos, garantindo assim a dinâmica e a continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

Assim sendo, o que mais se pode exigir do professor para tornar verdadeiramente concreto o direito à educação? Construir uma ponte para a sua própria travessia e a dos alunos? Em que condições chegam à escola os professores e alunos que enfrentam tais adversidades? Há alunos que percorrem quilómetros a pé para alcançar a escola, o que representa uma falha no dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade de garantir transportes públicos às crianças; sem estes, os estudantes chegam exaustos e desmotivados para a aprendizagem. Em suma, subsistem inúmeros problemas no sector da educação

que colocam em causa a efectiva realização do direito à educação em Angola enquanto direito humano fundamental.

O DIREITO E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO FACE À REALIDADE ANGOLANA

3.1. ESCOLA PARA TODOS: GARANTIA OU UTOPIA NO DOMÍNIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO?

Segundo Paxe (2023), cerca de 9 milhões de crianças encontram-se fora do sistema escolar em Angola. Contudo, este valor pode ser ainda superior, dado que os 9 milhões representam apenas uma estimativa. Regista-se, assim, um número elevado de crianças fora do sistema de ensino anualmente, o que se traduz na garantia deste direito para uns e na sua negação para outros, violando-se a dignidade humana e, sobretudo, o princípio da universalidade dos direitos humanos. O Estado deve ser inclusivo e assegurar o acesso aos direitos fundamentais a todos os cidadãos, salvo excepções juridicamente justificáveis, conforme clarificou o legislador constituinte nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º da Constituição angolana:

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei. 2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão. (Angola, 2010, p. 28)

É de salientar que as garantias fundamentais do direito à educação incluem o acesso universal e igualitário, não podendo ninguém ser censurado ou privado do acesso a este direito, por ser uma garantia destinada a todos os cidadãos.

A liberdade de ensino compreende, pois, o direito de acesso à educação. O direito de aceder à educação, como direito de todos, aponta para a igualdade de oportunidades, tanto de educar como de ser educado. Só há liberdade onde existem condições de leal concorrência e condições paritárias de escolha da educação. A liberdade conjugase, assim, com a igualdade no direito à educação. (Cruz & Bernardo, 2016, p. 199)

Neste sentido, Angola ainda carece de garantias efectivas para assegurar o direito à educação a todos os cidadãos. Por exemplo, segundo o Fundo das

Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2012), existiam em 2012 cerca de 22% de crianças em idade escolar fora do sistema de ensino, e apenas 11% das crianças angolanas tinham acesso ao ensino pré-escolar. Esta realidade representa um retrocesso no domínio dos direitos fundamentais, pois um país que investe no futuro deve apostar primordialmente na formação das crianças.

A educação não é nem nunca será um custo, mas sim um investimento para a vida e para o desenvolvimento. Porém, a realidade angolana contraria o estatuído pelo legislador constituinte no artigo 79.º sobre o “Direito ao Ensino, à Cultura e ao Desporto”, segundo o qual “o Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei [...]” (Angola, 2010, pp. 49–50), em conjugação com o artigo 17.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no qual se defende que “toda a pessoa tem direito à educação” (Organização da Unidade Africana, 1981).

Outrossim, no arranque do ano lectivo 2023/2024, o Movimento de Estudantes Angolanos (MEA) apontou que:

[...] cerca de 10 milhões de crianças em todo o país se encontram fora do sistema de ensino, estatística que revela ser um atentado contra o progresso do ensino e um consequente entrave ao desenvolvimento da nação [...]. O MEA acusa o Governo de ser o principal violador dos direitos da criança e da educação, por não permitir o acesso ao ensino e não garantir uma educação de qualidade. (como citado em Paxe, 2023)

Num país onde cerca de 10 milhões de crianças se encontram fora do sistema de ensino, constata-se a existência de uma estrutura política que nega este direito aos mais vulneráveis, contrariando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual os Estados signatários e ratificantes se comprometeram a assegurar que:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz [...]. (Organização das Nações Unidas, 1948, p.7)

O ensino é gratuito para as crianças, sendo dever fundamental do próprio Estado garanti-lo; o contrário configura uma omissão dessa responsabilidade, passível de comprometer o desenvolvimento do país. É dever do Estado assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o direito à educação. A Constituição preceitua, na alínea g) do artigo 21.º, que cabe ao Estado “promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei” (Angola, 2010, p. 26).

O ensino é gratuito e obrigatório para as crianças, constituindo dever do Estado garanti-lo nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto (Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino), segundo o qual “a gratuidade no Sistema de Educação e Ensino traduz-se na isenção de qualquer pagamento pela inscrição, assistência às aulas, material escolar e apoio social, para todos os alunos que frequentam o Ensino Primário nas instituições públicas de ensino [...]” (Angola, 2020).

Entretanto, quando tantas crianças permanecem fora do sistema de ensino ano após ano, omite-se um direito constitucionalmente protegido, o que representa uma violação da dignidade humana. Se a educação é um direito universal, de todos e para todos, não pode ser assegurado para uns e indisponibilizado para outros, como se estes últimos não integrassem o universo social.

Todos têm o direito à educação, e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. Isso significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para oferecer, a todos, os serviços educacionais, oferecer ensino, de acordo com os princípios e objectivos estatuidos na Constituição. Essas normas constitucionais, repita-se, têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de

serviço público essencial, que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (Silva, 2009)

Neste sentido, o asseguramento do direito à educação a todos os cidadãos não constitui um acto de caridade, clemência ou benevolência, mas um dever social, político e cultural do Estado, pois, nos termos da alínea c) do artigo 21.º da CRA, cabe ao Estado “criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos” (Angola, 2010, p. 26). Outrossim, a própria soberania de um Estado depende da qualidade da educação proporcionada aos seus cidadãos, já que uma população submetida a uma educação precária torna-se vulnerável e propensa à dominação por parte de quem detém maior poder intelectual decorrente de um ensino de qualidade. A educação é, pois, poder e instrumento de protecção e manutenção da soberania de um povo.

Num país em que a educação é precária, os seus dirigentes tendem a submeter-se aos interesses de nações com sistemas educativos mais consolidados, cujos cidadãos desenvolvem continuamente estratégias de manutenção de hegemonia. Por exemplo, quando um país recorre permanentemente a consultores ou assessores internacionais para concretizar todo tipo de projectos estruturantes, perde autonomia e mantém-se numa posição de dependência por falta de quadros com a qualificação necessária⁴. Esta dinâmica do poder da educação é perceptível nas relações entre antigos colonizadores e colonizados, onde subsistem lógicas de colonialidade.

Com isto, não se pretende afirmar que os cidadãos de países colonizados possuem menor capacidade intelectual. A estrutura cognitiva mantém-se inalterada, sendo os africanos plenamente preparados; contudo, faltam condições materiais e humanas suficientes que permitam o pleno desenvolvimento desse potencial, impossibilitando a formação de quadros autónomos e capazes de responder com firmeza aos desafios do país sem recorrer à dependência externa.

Assim sendo, qualquer Estado que dependa exteriormente de tudo para viver e agir vê a sua soberania fragilizada. Assegurar a todos o direito à educação não constitui uma despesa, mas um

⁴ Compreende-se que a dependência externa excessiva enfraquece as capacidades endógenas de formulação de políticas públicas soberanas.

investimento estratégico cujo retorno reside no fortalecimento da soberania nacional, por meio de cidadãos esclarecidos e preparados para defender a pátria e alavancar o seu desenvolvimento.

AS CONDIÇÕES MATERIAIS E HUMANAS NA PRÁTICA E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM ANGOLA

Importa realçar que a garantia do direito à educação exige a criação de condições que assegurem um processo de ensino-aprendizagem saudável. Quando o Estado angolano falha sistematicamente em disponibilizar materiais didáticos suficientes aos alunos do ensino primário e do I ciclo, distribuindo-os a uns e privando outros, viola o princípio da universalidade dos direitos fundamentais, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, onde o legislador ordinário determinou que “[...] o Estado deve criar condições para que os alunos que frequentam o Ensino Primário, nas instituições público-privadas e privadas, tenham acesso ao material escolar, designadamente os manuais escolares em regime de gratuidade [...]” (Angola, 2020, p. 4423).

De igual modo, a omissão do Estado relativamente aos direitos fundamentais, com especial relevo para a educação, manifesta-se na questão da merenda escolar. Não se garante a merenda escolar de forma abrangente às crianças, o que significa a inexistência de garantias práticas suficientes para o exercício do direito à educação, visto que a protecção deste direito passaria por assegurar a alimentação dos estudantes durante o período lectivo. Muitas crianças pertencem a famílias carenciadas, sem condições para lhes assegurar três refeições diárias; a maioria desloca-se à escola sem tomar o pequeno-almoço e sem a certeza de ter refeição ao regressar a casa. Consequentemente, a capacidade de aprendizagem fica seriamente comprometida sem o apoio social do Estado, gerando elevadas taxas de reprovação e abandono escolar.

Nos últimos dez anos, o Governo angolano tem reiterado a promessa da merenda escolar sem contudo a cumprir integralmente. Por exemplo, em Janeiro de 2025, a Ministra da Educação voltou a prometer a implementação da merenda escolar (Centro de Imprensa da Presidência da República de Angola [CIPRA], 2025); todavia, os resultados tangíveis

continuam aquém do necessário. Paralelamente, práticas de corrupção têm desviado fundos e bens destinados a este programa social, agravando a situação:

O Serviço de Investigação Criminal (SIC) no Uíge, em coordenação com outras forças de defesa e segurança, procedeu à detenção de quatro cidadãos nacionais por alegado envolvimento num esquema de desvio de merenda escolar fornecida pelo Grupo Carrinho, no município de Maquela do Zombo. Trata-se de três directores e uma auxiliar de limpeza de escolas primárias que mantinham os produtos nas suas residências para posterior comercialização em mercados informais. O SIC procedeu ainda à apreensão de utensílios de distribuição e de diversos sacos de produtos alimentares. (Malungo, 2025)

Este facto, ocorrido pouco tempo após os compromissos públicos assumidos, evidencia falhas graves na gestão e fiscalização dos recursos públicos. Na Função de Prestação Social dos Direitos Fundamentais, cabe ao Estado conceder ao cidadão benefícios sociais que garantam a sua integração e inclusão, sendo a alimentação escolar um factor determinante para o rendimento académico e para a qualidade de vida, cuja protecção se encontra consagrada no artigo 85.º da CRA.

Esta função é normalmente servida pelos direitos económicos, sociais e culturais. Apesar de ainda existir algum debate sobre o alcance da efectividade destes direitos, a função de prestação social prevê uma dimensão objectiva juridicamente vinculativa, obrigando os poderes públicos ao desenvolvimento e execução de políticas sociais activas. (Oliveira et al., 2015, p. 40) Outra situação que evidencia a omissão e violação do direito à educação reside na existência de salas de aula superlotadas e na falta de infra-estruturas adequadas, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1: Comparativo de infra-estruturas escolares em Angola: sala de aula com equipamento adequado (à esquerda) e sala de aula sem condições mínimas de habitabilidade (à direita).



Fonte: Rádio Nacional de Angola (2018) e Jackes (2025).

A disparidade apresentada na Figura 1 reflecte as assimetrias e a precariedade de muitas infra-estruturas educativas no país, configurando uma situação discriminatória que contraria os preceitos constitucionais e internacionais de igualdade e não-discriminação consagrados no artigo 7.º da DUDH e no artigo 23.º da CRA.

Nesta foto, vê-se a realidade das condições atuais da educação em Angola, representando violação da dignidade humana. Entende-se que o governo pode ter suas justificativas, porém, também é compreensível a ideia da discriminação na situação da educação, o que contraria as normas constitucionais e convencionais sobre a “não – discriminação”, porque enquanto uns estudam em salas e carteiras com condições salubres, os outros estudam em situação marginalizadora. Entretanto, nos termos do artigo 7º da DUDH, conjugado com o artigo 23º da CRA, fica claro que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação [...]” (Organização das Nações Unidas, opi. cit., p. 5), condenando assim, a situação acima descrita, porque quando a escola se torna um lugar de assimetrias, a sociedade será discriminadora.

Se todos têm direitos iguais nos termos da constituição e da Lei, as crianças da escola com péssimas condições estão sendo vítimas da discriminação do poder público, porque é o Estado quem nos termos da alínea b) e c) do artigo 21º da CRA, deve “Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais; e Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos” (Angola, opi. cit., p. 26). De igual modo, é este Estado que no âmbito do contrato social assume nos termos da alínea h) do mesmo artigo, a responsabilidade de “Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Ibidem, p., 27).

Figura 2: alunos a estudarem em condições precaríssimas na escola Banza do Dambo no Município do Calulo – Cuanza-Sul-combinação de três blocos são transformados em mesa e banco



Fonte: Jackes, 2025.

Na prática, as garantias do direito à educação não têm sido devidamente asseguradas, pois o indivíduo sujeito a um ensino em condições discriminatórias torna-se, além de produto, um potencial produtor de uma estrutura social que reproduz, objetiva e subjetivamente, a própria discriminação. A educação representa um direito comum a todos e uma obrigação indeclinável do Estado, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o mercado de trabalho. Trata-se de âmbitos que exigem incentivo continuado e o envolvimento de toda a sociedade, destacando-se o dever estatal de efetivar o direito à educação ao outorgar-lhe a natureza de direito público subjetivo (Martins, 2022, p. 18).

Nesta ordem de ideias, o legislador constituinte angolano consolidou a proteção do direito à educação, com especial incidência sobre a infância, e a obrigação de a efetivar, nos termos do n.º 6 do artigo 35.º da Constituição da República de Angola (CRA), ao determinar que: “A protecção dos direitos da criança, nomeadamente a sua educação integral e harmoniosa, [...] e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade” (Angola, 2010, p. 32).

A proteção do direito à educação, aplicável quer às crianças quer aos adultos, é de responsabilidade direta do Estado. Cumpre realçar que este direito não se esgota na gratuidade do ensino, sendo esta apenas um dos seus componentes em determinados ciclos, como no ensino primário e no I ciclo do ensino secundário em Angola (Lei n.º 32/20). O direito à educação apresenta-se com maior amplitude, sendo assegurado ao cidadão inclusive nos níveis onde se exige comparticipação financeira ou o pagamento de propinas, como o II ciclo do ensino secundário e o ensino superior. A sua efetivação integral exige a garantia de condições materiais e humanas adequadas, para que o processo de ensino-aprendizagem decorra com a necessária dignidade.

MONODOCÊNCIA

A garantia do direito fundamental à educação não se limita à disponibilização do acesso físico ou à matrícula formal do estudante no sistema de ensino; exige, imperativamente, a oferta de um ensino de qualidade, ministrado por docentes devidamente

capacitados e apoiado por condições materiais e infraestruturais adequadas. No contexto angolano, contudo, a concretização prática deste direito enfrenta sérios constrangimentos estruturais que comprometem a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, constituindo verdadeiras limitações à efetivação das garantias constitucionais e legais.

Até recentemente [2023]⁵, um dos principais desafios residia no modelo de monodocência aplicado ao ensino primário, com especial relevância para a 5.^a e 6.^a classes. Nesse nível, os programas curriculares apresentam uma exigência científica e didático-pedagógica considerável, abrangendo disciplinas de complexidade distinta, tais como Língua Portuguesa, Matemática, História e Geografia. A atribuição da totalidade destas matérias a um único docente exigia um perfil multidisciplinar altamente especializado, dificilmente sustentável na prática. Quando o professor não domina plenamente os conteúdos de determinadas áreas, o processo formativo é afetado, resultando na transmissão de lacunas de aprendizagem que os alunos transportam para os ciclos subsequentes. A insuficiência de preparação científica e metodológica do corpo docente traduziu-se, assim, numa vulneração do direito a uma educação com padrões de excelência, cuja responsabilidade de promoção e recrutamento rigoroso recai sobre o Estado.

Paralelamente, a ausência ou precariedade de laboratórios e equipamentos didáticos adequados, tanto nas instituições de ensino público quanto nas privadas, representa outro obstáculo significativo à qualidade da educação em Angola. Cursos de nível médio e superior em áreas fundamentais como Biologia, Física, Química, Medicina e Enfermagem dependem intrinsecamente do ensino prático e experimental para a consolidação do perfil profissional de saída dos estudantes. A subsistência de cursos dessas áreas sem as condições laboratoriais mínimas inviabiliza a consolidação do conhecimento aplicado. Aos órgãos do Poder Público incumbe não apenas a obrigação de prover e equipar as infraestruturas na rede pública, mas também o dever de fiscalizar rigorosamente a garantia de tais condições no sector privado, onde as famílias frequentemente despendem recursos financeiros

significativos na expectativa de aceder a uma formação qualificada.

Ademais, persistem limitações quanto às competências pedagógicas e académicas do corpo docente em todos os níveis do sistema de ensino — do primário ao superior —, o que fragiliza a capacidade do sistema educacional em transformar o cidadão e capacitá-lo plenamente para o desenvolvimento nacional. Essa realidade é especialmente crítica no âmbito da educação inclusiva e do atendimento a alunos com necessidades educativas especiais. Conforme apontam Domingos e Gamboa (2024), o processo de ensino dirigido a este público é frequentemente assegurado por professores sem a devida especialização ou preparação académica para responder às especificidades pedagógicas e interpessoais exigidas no domínio da inclusão. A falta de capacitação docente específica nestes domínios compromete o princípio da igualdade de oportunidades e a dignidade humana, configurando uma omissão no dever de assegurar um atendimento educacional especializado.

Em suma, a plena efetivação do direito à educação exige do Estado a garantia de condições materiais, técnicas e humanas que possibilitem uma aprendizagem transformadora e de qualidade. A opção recorrente de determinados gestores públicos pelo envio de seus educandos para estabelecimentos de ensino no exterior reflete o diagnóstico das fragilidades que persistem nas instituições de ensino nacionais. Para suprir estas assimetrias e garantir que a educação seja um motor efetivo de progresso social em Angola, revela-se indispensável o reforço do investimento na valorização da carreira docente, na reestruturação curricular do ensino primário, na edificação de infraestruturas laboratoriais e na formação continuada dos professores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação desempenha um papel fulcral no desenvolvimento humano, sendo o vetor primordial para a promoção do espírito crítico, participativo, criativo e integrador do cidadão na sociedade. Contudo, a ausência recorrente de condições materiais,

⁵ Hoje, a monodocência propriamente dita, está sendo superado pela Monodocência assistida ou coadjuvado, um programa ensaiado pelo MED, para mitigar as sequelas do formato anterior. Já não haverá um único professor para todas as disciplinas da 5.^a e 6.^a. O modelo actual assegura a existência de um professor titular da turma auxiliado por outros professores ou dividido por áreas de conhecimento e aprendizagem nas classes superiores do ensino primário, nomeadamente 5.^a e 6.^a classes.

técnicas e pedagógicas que viabilizem a exequibilidade do processo de ensino-aprendizagem traduz-se numa grave violação da dignidade da pessoa humana, afetando diretamente os sujeitos centrais desse processo, alunos e professores. Nas últimas duas décadas, Angola dispôs de oportunidades ímpares, impulsionadas pela estabilidade política e pela arrecadação de recursos financeiros, para revolucionar estruturalmente o sector da educação. Apesar do arcabouço constitucional e legal consagrar o direito à educação como um pilar fundamental, a prática pedagógica e institucional contrasta severamente com as disposições jurídicas vigentes.

A permanência de um elevado contingente de crianças e jovens fora do sistema de ensino constitui uma manifestação evidente de inconstitucionalidade por omissão dos direitos e garantias fundamentais por parte dos detentores do Poder Público. Sendo a educação um direito social de prestação positiva, a sua efetivação depende intrinsecamente do planeamento e da execução de políticas públicas por parte do Estado. Ademais, a dualidade de realidades no sistema educativo angolano, caracterizada pela existência de escolas dotadas de equipamentos mínimos para determinados grupos em contraposição a estabelecimentos sem condições elementares de habitabilidade para a maioria, gera e aprofunda assimetrias sociais. Esse modelo assimétrico atua como um fator de marginalização, contrariando os princípios constitucionais da igualdade de oportunidades e da justiça social.

A desconexão entre o direito positivado nos diplomas legais e a sua concretização prática reflete-se no quotidiano escolar através de múltiplos constrangimentos operacionais. Entre as principais fragilidades do sistema educativo angolano, destacam-se: A Monodocência que encontra-se “desajustada pelo facto de impor disciplinas a um mesmo professor” (Favinha & Isaías, 2014, p.1). Os resultados desta investigação poderão contribuir para que sejam repensados estes modos de trabalho e encontrar modelos mais adequados em torno destas práticas; 1º Insuficiência e Gestão Irregular da Merenda Escolar: A falta de cobertura universal do programa de merenda escolar, aliada a casos pontuais de desvio de bens destinados à alimentação de estudantes vulneráveis por

parte de gestores, compromete a permanência e o rendimento escolar de crianças provenientes de famílias de baixos rendimentos (Chiquemba, 2023); a insuficiente de Infraestruturas de Apoio e Laboratórios nas áreas diversas, como Biologia, Física, Química, Enfermagem e Medicina impede o exercício educativo baseado no experimento; 3º Desafios na Qualificação e Perfil Docente: A permanência de professores sem o perfil de competências científicas e pedagógicas ajustado aos respetivos níveis de ensino enfraquece a qualidade das aprendizagens e perpetua lacunas de conhecimento; Superlotação das Salas de Aula: O número excessivo de alunos por turma, ultrapassando largamente os parâmetros pedagógicos recomendados, inviabiliza a comunicação e a mediação do processo de ensino, inviabilizando o acompanhamento individualizado e violando o direito fundamental do estudante a uma aprendizagem efetiva.

Perante este quadro, torna-se imperativo que o Estado angolano assuma a responsabilidade social e jurídica de reverter as fragilidades estruturais que afetam o sector. A transformação do sistema de ensino exige não apenas a edificação de infraestruturas, mas o investimento sustentado na formação continuada de professores, o apetrechamento dos estabelecimentos de ensino com meios didáticos modernos, o reforço da fiscalização da gestão pública e a universalização das políticas de apoio social, garantindo que o direito à educação se cumpra com dignidade, equidade e excelência para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Angola. **Lei Constitucional da República Popular de Angola**. Imprensa Nacional, 1975.
- Angola. **Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro**: Lei Constitucional da República de Angola. Diário da República, I Série, n.º 38, 1992.
- Angola. **Constituição da República de Angola**. Imprensa Nacional, 2010.
- Angola. **Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto**: Altera a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro — Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino. Diário da República, I Série, n.º 123, 2020.
- Camalata, J. Ministra da Educação admite deficiências na formação e qualificação dos professores em Angola. **Jornal de Angola**, 2023, 15 de Outubro
- Centro de Imprensa da Presidência da República de Angola. **Governo reafirma compromisso com a expansão da merenda escolar no ensino primário**. CIPRA, 2025, 12 de Janeiro
- Cruz, A., & Bernardo, M. **Direitos fundamentais e a liberdade de ensino no ordenamento jurídico angolano**. Editora Escolar, 2016.
- Chiquemba, C.C. F. V. **Configuração do programa de merenda escolar de Angola**. Dissertação (mestrado) - Universidade

Estadual Paulista (Unesp), **Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília**, 2023. Recuperado de <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/17470ac9-a479-4a98-ae26-6bf4bf90798b/content>

Isaías, A. & Favinha, M. A Monodocência nas 5.^a e 6.^a classes do Ensino Primário em Angola: a visão dos professores. **II Jornadas de investigação em Educação**, Évora, 2014. Recuperado de https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/14268?mode=full&submit_simple=Mostrar+registo+em+formato+comp+leto

Jacks, M. A realidade das escolas rurais em Angola: Desafios de infra-estrutura e inclusão. **O País**, 2025, 10 de Fevereiro.

Malungo, P. **SIC detém directores escolares por desvio de merenda escolar no Uíge**. Angop, 2025, 18 de Fevereiro.

Ngulube, A. **Educação e colonialidade em Angola**: Das estruturas coloniais às práticas contemporâneas. Editora Mayamba, 2018.

Oliveira, J., Santos, R., & Silva, M. **Teoria dos direitos fundamentais e políticas públicas em África**. Edições Almedina, 2015.

Organização da Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos (Resolução 217 A [III])**. Washington: Assembleia Geral, 1948. Recuperado de <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Organização da Unidade Africana. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. OUA, 1981.

Paxe, I. . **Políticas educativas e desigualdade social em Angola pós-independência**. Editora Nzila, 2014.

Paxe, M. Cerca de 10 milhões de crianças fora do sistema de ensino em Angola, alerta o MEA. **Novo Jornal**, 2023, 20 de Setembro

Rádio Nacional de Angola. **A situação das infra-estruturas escolares nas províncias de Angola**. RNA, 2018, 12 de Março.

Silva, A. O direito à educação na Constituição e a responsabilidade do Estado. **Revista de Direito Público**, 14(2), 45–62, 2009.

Silva, E. Educação, cidadania e direitos humanos nas sociedades em desenvolvimento. **Revista Africana de Educação**, 8(1), 1–15, 2004.

UNICEF. **Relatório sobre a situação da infância e da educação em Angola**. Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2012.



<https://doi.org/10.52078/g2yjnv63>



COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Manuel Francisco Neto
Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco
Profa. Esp. Vilma Maria da Silva

AUTORES(AS):

Alberto Praia Tchinhama	Joice Pereira Marques
António dos Reis Fançony	Katia Aparecida de Sousa Lima
Armando Kangolo Basílio	Lília Stevens de la Cruz
Augusto Hudson Simeão	Luciana Cardoso de Souza
Calunda dos Santos Jorge	Luís Venâncio
Carina Fardim Soares	Lusilene da Rocha Alves
Belkis Tomilson Garcia	Marcelo Cunha
Betsabé Pompa Abreu	Maria Angela Ferreira Oliveira
Chiquito Afonso Fernando	Maria Canga Álvaro
Domingos	Maria Elena dos Santos Silva
Cirlene Alves de Oliveira	Maria Madalena Sampaio Silva
Daniel Cordeiro	Mário Adelino Miranda Guedes
Daniel Marculino Muenho	Mário Jamba Artur
Denilson Genito Moisés dos Anjos	Mirella Clerici
Domingos Tchinhama Mangundu	Nayane Brito Veras Godinho
Edgar Francisco da Silva	Hermisdorf
Gonçalves	Ngombo Rodrigues Lucau
Elaine Santos do Nascimento	Panzo Manuel Bunga
Elizabeth Hama Francisco	Pedro Isaac
Esmael Joaquim Machado	Rafaela Gois Zirpolo
Eugénio Chicapa	Roseli Brito Tenório Ramos
Faustino Moma Tchipesse	Sabalo João Luanda
Fernando Leite Miranda	Suellen Vidal Araújo Da Silva
Gersiane Alves Pavão	Talita Torracca Vieira da Silva
Gouveia de Oliveira Ngunza da Silva	Tamara Garcia Calixto
Guilherme Mateus Moma	Tatiana Miranda Lima
Gustavo Bruno Wandaqueia	Teresa Francisca Nkhulwavo
António	Tomasa Miriam Tabares
Irma Cristina de Moraes	Valquiria Souza Cardoso
Chinhemba	Valter Joaquim Vidal
Jeam Rodrigo de Oliveira	Vidal António Machado
João Eduardo Quinsequei	Walter Albino António Sassoma

Indexadores:



Filiada à:



Produzida exclusivamente com utilização de softwares livres



Platform & workflow by
OJS / PKP

Parceiros:

